

VOTO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes: Trata-se de referendo à Medida Cautelar ajuizada nos autos da Revisão Criminal 5.508/RO, com pedido de liminar, proposta por IVO NARCISO CASSOL, tendo em vista a sua condenação na AP 565/RO (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 23/5/2014).

Em linhas gerais, na decisão de 4/8/2022, o Min. NUNES MARQUES entendeu estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar pelos seguintes fundamentos:

“Tal o contexto, entendo existir relevância nas argumentações acima transcritas, bem como que está presente o "periculum in mora" que autoriza a concessão do pedido liminar, ainda que em parte.

É que a ocorrência do perigo de dano, no caso, é irreparável, uma vez que o prazo para definição dos nomes dos candidatos do Partido Progressista ocorrerá no próximo dia 05 de agosto de 2022 e, assim, se os efeitos da inelegibilidade da condenação penal em análise não forem suspensos, poderá o requerente ficar fora da disputa eleitoral de outubro/2022, embora, se verifique ter havido o cumprimento integral da pena imposta, com a extinção da punibilidade em 14/12/2020.

Ante o exposto, concedo o pedido cautelar a fim de suspender os efeitos remanescentes da condenação penal, até o julgamento da presente Revisão Criminal”.

A Procuradoria-Geral da República interpôs Agravo Regimental com Pedido de Reconsideração contra a referida decisão, no sentido do não conhecimento da Revisão Criminal. Sobre a questão envolvendo a prescrição, o Parquet destacou que:

"No que se refere à prescrição da pretensão punitiva, não há fundamento que ampare a pretensão do requerente, uma vez que a matéria fora amplamente debatida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. A alegação de prescrição foi expressamente decidida tanto no acórdão condenatório como nos acórdãos que julgaram os embargos de declaração [...] Posteriormente, no julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração nos segundos embargos de declaração, a Suprema Corte destacou a pacífica jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal no sentido de que o marco interruptivo do prazo prescricional, previsto no artigo 117, IV, do Código Penal, mesmo com a redação que lhe conferiu a Lei 11.596/2007, é o da data da sessão de julgamento".

Na Sessão Plenária de 10/8/2022, a Min. CÁRMEN LÚCIA, Relatora da Execução Penal do requerente (oriunda da AP 565/RO), trouxe ao Plenário uma Questão de Ordem apontando que os fundamentos invocados pelo Relator, Min. NUNES MARQUES, na decisão proferida na Medida Cautelar na RvC 5.508/RO, já teriam sido analisados pelo Plenário da CORTE nos autos da AP 565/RO e nos posteriores e sucessivos Embargos Declaratórios.

Assim, o Plenário conheceu da questão de ordem levantada pela Min. CÁRMEN LÚCIA na AP 565 e resolveu-a no sentido de considerar hígido o julgado condenatório proferido em relação aos corréus condenados nesta ação penal, mantendo-se o que definido relativamente à prescrição e, conseqüentemente, também o curso da execução daqueles que ainda não a tenham cumprido em sua integridade, vencidos os Ministros NUNES MARQUES, ANDRÉ MENDONÇA e, parcialmente, o Min. RICARDO LEWANDOWSKI.

Nestes autos, o Relator, Min. NUNES MARQUES, vota pelo referendo de sua decisão monocrática, nos termos da seguinte ementa:

MEDIDA CAUTELAR. REVISÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO TÍTULO CONDENATÓRIO FORMALIZADO NA AP 565. PERIGO DE DANO. INELEGIBILIDADE. PROBABILIDADE DO DIREITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOSIMETRIA. PRESCRIÇÃO. CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO DE LEI. PRESCRIÇÃO.

1. A modificação, com redução, da pena imposta ao autor revisional alterou o lapso prescricional, tornando definitivo o acórdão condenatório e, assim, implicando o reconhecimento da prescrição antes do trânsito em julgado da sentença, circunstância que demonstra relevância nos argumentos do pedido de implemento da medida cautelar e excepcionalidade autorizadora do manejo da revisão criminal.

2. Está caracterizada, objetivamente, situação a revelar o periculum in mora, em vista da proximidade das eleições e do óbice decorrente da condenação da qual emerge a pecha da inelegibilidade.

3. Medida cautelar referendada, suspendendo-se, até o julgamento definitivo desta revisão criminal, os efeitos do título condenatório formalizado na AP 565.

É o breve relato. DECIDO.

A Revisão Criminal, por conta da sua natureza excepcional, somente deve ser utilizada quando preenchidos os requisitos legais para o seu conhecimento, afinal, do contrário estar-se-ia utilizando a referida ação de impugnação como verdadeiro substitutivo de um recurso. A esse respeito, ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCA FERNANDES (Recursos no Processo Penal , 6ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 237), apontam que:

Só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isso ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor 'justiça' sobre o valor 'certeza'.

No balanceamento dos valores em jogo, o legislador previu expressamente, no art. 621 CPP (e no art. 485 CPC), os casos de rescindibilidade da sentença passada em julgado. Porém, diante da relevância do instituto da coisa julgada, tais casos devem ter aplicação estrita.

E como lembrado pelo Min. EDSON FACHIN na RvC 5.450/DF (DJe de 31/10/2017), a ação revisional que objetiva a desconstituição parcial do provimento condenatório produzido pela CORTE na AP 470/DF, " não atua como ferramenta processual destinada a propiciar tão somente um novo julgamento, como se instrumento fosse de veiculação de pretensão recursal. Possui, destarte, pressupostos de cabimento próprios que não coincidem com a simples finalidade de nova avaliação do édito condenatório ".

Sendo assim, a excepcionalidade da admissão do pleito revisional deve sempre ser observada, ainda mais por esta SUPREMA CORTE, com o objetivo de se garantir o respeito à coisa julgada e a segurança jurídica das decisões judiciais. Não podemos ingressar, novamente, em exame do

quadro processual fora das hipóteses legais, pois a Revisão Criminal não se coaduna com mero inconformismo da parte. A propósito, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI já alertava que:

A ação revisional não é instrumento viável para mera reiteração de teses jurídicas já vencidas na jurisdição ordinária, nem para simples revisão da matéria probatória. A procedência da ação, nas hipóteses indicadas, tem por pressuposto necessário e indispensável, quanto à matéria de direito, a constatação de ofensa "ao texto expresso da lei penal", ou, quanto à matéria de fato, o desprezo "à evidência dos autos". (RvC 5.437/RO, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 18/03/2015).

A doutrina, por sua vez, entende de modo igual acerca do seu cabimento excepcional: EUGÊNIO PACELLI e DOUGLAS FISCHER (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, 6ª ed., Editora Atlas, 2014, p. 1.287); RENATO BRASILEIRO DE LIMA (Código de Processo Penal Comentado, Editora JusPODIVM, 2016, p. 1.469-1.471); AURY LOPES JR. (Direito Processual Penal, 12ª Edição, Editora Saraiva, 2015, p. 1.094); JULIO FABRINI MIRABETE (Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Editora Atlas, 2003, p. 1.607); RENATO MARCÃO (Código de Processo Penal Comentado, Editora Saraiva, 2016, p. 1.326-1.327); GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Código de Processo Penal Comentado, 18ª ed., Editora Forense, 2019, p. 1.449-1.450).

Deste modo, em tese, é inadmissível o cabimento da presente ação revisional para questionar controvérsias sobre o acerto ou o desacerto do julgado, especialmente quando não comprovado que a condenação é contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos, ou mesmo quando, após a sentença, não tiverem sido descobertas novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determinasse ou autorizasse a diminuição especial da pena.

Feitas essas considerações introdutórias sobre o âmbito de cognição de toda e qualquer Revisão Criminal, passo ao exame da controvérsia posta nesta Medida Cautelar.

Senhor Presidente, a princípio e sem pretender ingressar na análise de mérito desta ação revisional, entendo que não estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ensejadores da concessão de medida cautelar.

Isso porque o Plenário desta SUPREMA CORTE, em diversas ocasiões, foi provocado a se manifestar sobre as questões alegadas pela Defesa e analisadas na decisão monocrática do eminente Min. NUNES MARQUES, no decorrer do trâmite da AP 565/RO, de onde se origina a condenação aqui discutida. O Colegiado, inclusive, afastou as alegação de ocorrência da prescrição em mais de uma oportunidade, nos seguintes termos:

AP 565/RO (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 08/08/2013, DJe de 23/05/2014): acórdão que condenou, por maioria, o requerente IVO NARCISO CASSOL à pena de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção, regime semiaberto.

AP 565-ED/RO (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 18/09/2014, DJe de 04/12/2014): acórdão que, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, mas afastou, nas suas razões de decidir, a alegação de prescrição, entendendo que o marco interruptivo seria a data da sessão de julgamento .

AP 565-ED-ED/RO (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Redator p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, j. 14/12/2017, DJe de 12/04/2018): acórdão em que, verificado empate em conhecer dos Embargos de Declaração e os rejeitar, reduziu a pena do embargante ERODI ANÔNIO MATT, para 04 (quatro) anos de detenção, regime aberto, com efeito extensivo para os demais corréus, dentre eles IVO NARCISO CASSOL, ora requerente.

AP 565-ED-ségundos-ED/RO (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Redator p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, j. 14/12/2017, DJe de 12/04/2018): acórdão em que, verificado empate em conhecer dos Embargos de Declaração e os rejeitar, reduziu a pena do embargante IVO NARCISO CASSOL, para 04 (quatro) anos de detenção, regime aberto.

AP 565-ED-terceiros-ED/RO (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Redator p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, j. 14/12/2017, DJe de 12/04/2018): acórdão em que, verificado empate em conhecer dos Embargos de Declaração e os rejeitar, reduziu a pena do embargante SALOMÃO DA SILVEIRA, para 04 (quatro) anos de detenção, regime aberto.

AP 565-ED-ségundos-ED-ED/RO (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, j. 20/06/2018, DJe de 22/08/2019): acórdão que, por maioria, conheceu em parte dos Embargos de Declaração, e na parte conhecida corrigiu erro material. Enfrentou-se, novamente, a questão da ocorrência da prescrição, no sentido de que " o marco interruptivo do prazo prescricional previsto no artigo 117, IV, do Código Penal, mesmo com a redação que lhe conferiu a Lei n. 11.596/2007, é o da data da sessão de julgamento ". Determinando, ainda, pela maioria do Tribunal, a certificação do trânsito em julgado, independentemente da publicação do acórdão, para fins de início do cumprimento da pena .

AP 565-ED-terceiros-ED-ED/RO (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, j. 20/06/2018, DJe de 15/08/2019): acórdão que, por maioria, conheceu em parte dos Embargos de Declaração, e na parte conhecida corrigiu erro material. Enfrentou-se, novamente, a questão da ocorrência da prescrição, no sentido de que " o marco interruptivo do prazo prescricional previsto no artigo 117, IV, do Código Penal, mesmo com a redação que lhe conferiu a Lei n. 11.596/2007, é o da data da sessão de julgamento ". Determinando, ainda, pela maioria do Tribunal, a certificação do trânsito em julgado, independentemente da publicação do acórdão, para fins de início do cumprimento da pena .

AP 565-ED-ED-ED/RO (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, j. 20/06/2018, DJe de 15/08/2019): acórdão que, por maioria, conheceu em parte dos Embargos de Declaração, e na parte conhecida corrigiu erro material. Enfrentou-se, novamente, a questão da ocorrência da prescrição, no sentido de que " o marco interruptivo do prazo prescricional previsto no artigo 117, IV, do Código Penal, mesmo com a redação que lhe conferiu a Lei n. 11.596/2007, é o da data da sessão de julgamento ". Determinando, ainda, pela maioria do Tribunal, a certificação do trânsito em julgado, independentemente da publicação do acórdão, para fins de início do cumprimento da pena .

Como se vê, os fundamentos invocados pela Defesa do requerente (alegação de ocorrência da prescrição) já foram objeto de apreciação, de maneira sucessiva, pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. E, embora não se possa prever o resultado do julgamento desta ação revisional distribuída ao Min. NUNES MARQUES, entendo que a análise prévia realizada pelo Plenário desta SUPREMA CORTE nos autos da AP 565/RO, e sucessivos embargos declaratórios, serve de fundamento idôneo para afastar o requisito do *fumus boni iuris* da medida cautelar.

Sendo assim, pelo meu voto, NÃO REFERENDO A MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA na Revisão Criminal 5.508/RO.

É como voto.